



LEI N° 5738

Regula, no Município de Porto Alegre, as atividades dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Porto Alegre, as atividades dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores.

Art. 2º - Para o exercício, no âmbito do Município, das profissões de que trata esta Lei, deverão estar os profissionais devidamente registrados junto ao órgão competente.

Parágrafo único - Para a realização dos registros, o Município firmará convênio com a Delegacia Regional do Trabalho, nos termos da Lei Federal 6242/75.

Art. 3º - A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - Prova de Identidade;

II - Atestado de bons antecedentes;

III - Certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais, se eleitor;

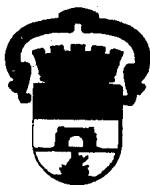
V - Prova de quitação com o serviço militar, se a ele obrigado.

Art. 4º - Os guardadores e lavadores de veículos atuarão em áreas públicas externas, destinadas a estacionamento.

Art. 5º - Nos estacionamentos em logradouros explorados por órgãos públicos ou entidades estatais, poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos, mediante autorização do órgão licenciador.

• • • •





Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo levará em conta seja assegurado percentual sobre o valor total a ser cobrado do usuário e destinado:

a) a pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos;

b) a remuneração dos serviços administrativos do Sindicato, associação ou cooperativa, se houver e nesta ordem de preferência, relativos a seleção dos profissionais, organização das escalas de rodízios e turnos, fiscalização e outros, não excedendo a 10% (dez por cento) do valor a ser cobrado dos usuários;

c) a remuneração do Órgão público ou entidade estatal, pela marcação, manutenção e sinalização de áreas de estacionamento, não excedendo a 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.

Art. 6º - Os guardadores e lavadores de veículos deverão possuir cartão de identificação, fornecido pelo Sindicato, para exibição ao usuário e à fiscalização dos Órgãos públicos, no qual deverá constar a autenticação do órgão licenciador.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial seu artigo 4º (quarto).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de janeiro de 1986.

Alceu Collares
Prefeito.

Marcos Ledermann,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Valdir Fraga,
Secretário do Governo Municipal.